

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

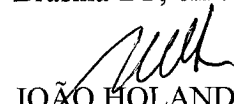
PROCESSO Nº : 10611-000.118/94-20  
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293  
RECURSO Nº : 117.450  
RECORRENTE : FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A.  
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Parte de transmissor de pressão do código 9032.89.02 que não seja o dispositivo de controle não se classifica como o aparelho de regulação (transmissor) incompleto.

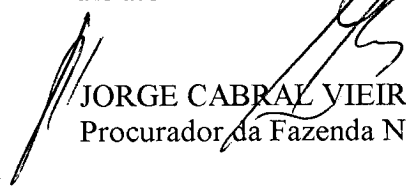
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
Relator

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293  
RECORRENTE : FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR : .....ROMEUBUENO DE CAMARGO

## RELATÓRIO

Consta dos presentes autos que em revisão interna da DI 3209/92, realizada em conformidade com os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro e art. 2º do Decreto lei 2.472/88, bem como art. 149, inciso I do Código Tributário Nacional, constatou-se que a contribuinte teria importado sensores de medição, conforme especificações na adição 01, classificando-os na posição 9032.89.0201 (Transmissor de Pressão), alíquotas de 30% e 15%, requerendo isenção de IPI, com base no Decreto 151/91. Porém, tal mercadoria trata-se de parte, peça de transmissor sendo sua classificação correta a posição 9032.90.9900, não fazendo jus à isenção do IPI pela Lei 8.191/91, Decreto 151/91.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls.1, intimando a contribuinte ao recolhimento do IPI definido nos arts. 1º e 27 do Decreto-lei 37/66, e 2º do Decreto lei 34/66, com alterações posteriores, correção conforme art. 54 da Lei 383/91, juros de mora de acordo com o art. 59 do mesmo diploma legal e multa de 100% do IPI, conforme art. 80 da Lei 4.502/64 e § 4º e inciso II do art. 364 do RIP, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Às fls.16/21 a Recorrente apresentou sua impugnação, alegando sua defesa:

1 - Diz o art. 1º da Lei 8.191/91, "in verbis":

Fica instituída isenção do Imposto de Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e Instrumentos novos, inclusive os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas até 31/03/93.

2 - As regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, item 2.a reza:

Qualquer referência a um artigo em determinada posição, abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

3 - Os transmissores de pressão da Fuji Eletric Nordeste S/A são instrumentos voltados ao controle de processos industriais, composto basicamente de sensor de medição, que é parte fundamental dos transmissores de pressão e apresenta as características básicas, já que determina o tipo de medição que será efetuada. Há um tipo de sensor para cada faixa, além de diversos tipos de conexões e montagens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293

4 - Assim, fica demonstrado que os sensores de medição importados pela contribuinte se enquadram nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, NBM/SH 9032.89.0201, como "Transmissor de Pressão".

5 - Tal enquadramento está presente no § 2º do Auto de Infração, fazendo referência à mercadoria classificada na posição 9032.90.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

6 - Discorda de tal classificação, pois a correta seria 9032.90.0400 de aparelhos para regularização e controle do item 9032.89.02, pois nela se enquadra as partes, peças, acessórios e componentes do Transmissor de Pressão.

Conclui por requerer o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls.26 foi lavrado Auto de Infração Complementar, constando da descrição dos fatos, o quanto segue:

O presente Auto Complementar se faz necessário para ser feita a seguinte correção no processo nº 10611.000118/94-20.

A autuada importou conforme descrição na(s) guia (s) de importação que acobertavam a(s) mercadoria(s), partes e peças para transmissores, classificando-as na posição 9032.89.0201, a qual desclassificada através de Revisão Interna, para posição 9032.90.9900 (Auto de Infração fls.01).

Tendo em vista que tais mercadorias, de acordo com a NBM/SH, tem uma posição específica, ou seja: 9032.900400, (posição também não beneficiada com a isenção do IPI, Lei 8.191/91); lavramos o presente Auto Complementar, de acordo com o que dispõe o art. 60 do Decreto 70.235, de 07/03/72.

Decorrente desta mudança na posição NBM, passa a alíquota do imposto de importação, de 30% para 20%, modificando assim a base de cálculo do IPI, conforme baixo demonstrado:

.....

Em 16/12/94, às fls. 28/29 a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração Complementar, alegando que a base de cálculo do IPI devido permanece a mesma, havendo erro material, devendo ser feito novo Auto Complementar para corrigi-lo, requerendo o arquivamento do Auto de Revisão Interna 3209, tendo em vista que o equipamento autuado está sob a égide da Lei 8.191/91, sendo assim isento de IPI.

Encaminhados os autos ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, este assim se manifestou:

1. A nota 6.b do Capítulo 90 preceitua:

RECURSO Nº : 117.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293

6. A posição 9032 compreende unicamente:

.....  
b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator regular.

2- As notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria (NESH), aprovadas pelo Decreto 435/92, com as alterações das Portarias MF 263/93 e 1/94, preconizam:

.....  
II - Reguladores automáticos de grandezas elétricas e reguladores automáticos de outras grandezas cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator regular.

Os reguladores automáticos classificados nesta rubrica destinam-se a ser utilizados em sistemas de controle cuja função é levar uma grandeza elétrica a um valor determinado, mantendo-a neste ponto, sejam quais forem as perturbações eventuais, por meio da medição contínua de seu valor real, compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

a) um dispositivo de medida (sensor, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma num sinal elétrico proporcional.

b) um dispositivo elétrico de controle que compara o valor desejado e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.

c) um dispositivo de ligar, desligar ou controlar (geralmente, contactos, disjuntores, comutadores, inversores e, sendo o caso, relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens a, b e c constituem um regulador automático na acepção da Nota 6b do presente capítulo.

.....  
Estes reguladores utilizam-se não apenas para regulação de grandezas elétricas, tais como tensão, intensidade, frequência, potência, mas também para regulação de outras grandezas, tais como velocidade de rotação, binário, motor (torque), força de tração, nível, pressão, fluxo ou temperatura.

3. Do dispositivo legal acima transcrito pode-se afirmar que esse produto representa um aparelho para regulação ou controle automático composto de: um dispositivo de medida; um dispositivo elétrico de controle e um dispositivo de ligar, desligar ou comandar. Dessa forma, não se pode considerar o sensor de medição como parte fundamental do transmissor de pressão, não se aplicando ao caso a Regra Geral Interpretativa 2.a.

4. Os produtos importados pela Autuada, enquadrados no Código de Classificação fiscal 9032.90.0400, não estavam amparados pela isenção do IPI prevista na Lei 8.191/91 e Decreto 151/91 quando da ocorrência do fato gerador. Desta forma

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.450  
ACÓRDÃO N° : 303-28.293

são parcialmente procedentes as alegações da Autuada, não havendo, contudo, necessidade de lavratura de novo Auto Complementar.

5. Diante disso resolveu julgar parcialmente procedente a ação fiscal, exigindo o IPI devido, a multa de 100% do valor do imposto prevista no art. 364, II, § 4º do Decreto 87.981/82 e demais acréscimos legais.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou seu recurso (fls.46/49), reafirmando alegações já utilizadas em suas impugnações, concluindo por requerer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293

### VOTO

Adoto, na integra, o Voto da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni por compartilhar do mesmo entendimento sobre a matéria.

“Inicialmente, convém esclarecer que o cerne da questão se encontra na classificação fiscal do produto importado, e esse fato não foi objeto da consulta formulada pela empresa e referida no recurso.

Ao se dirigir ao órgão da Receita Federal para indagar a respeito da isenção, a consulente não manifestou dúvida quanto á classificação das partes e peças para transmissor de pressão mas, ao contrário, afirmou que os mesmos se classificavam nas posições 9032.89.0201 e 9032.89.0299. E, ao responder que os bens relacionados no Decreto 151/91 gozavam de isenção, a Divisão de Tributação ressaltou que não estava examinando a classificação dos produtos, e que, se a consulente tivesse dúvidas a esse respeito, poderia reformular sua consulta.

No mérito, tem-se que a Recorrente importou sensores de medição para transmissor de pressão tipo analógico, e se discute se a classificação correta dos mesmos é no código 9032.89.0201 ou no código 9032.90.0400.

O código 9032.89.0201 abriga instrumentos e aparelhos para regulação e controle automático de grandezas não elétricas - Transmissor de pressão. E o código 9032.90.0400 é reservado para Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02.

Pretende a Recorrente que o sensor de medição, por ser a parte fundamental do transmissor de pressão, se caracterize como o próprio transmissor incompleto ou inacabado, e assim, conforme RGI 2 a), classifique-se no código do transmissor.

A Nota 6 b) do Capítulo 90 da NBM/SH prevê estarem compreendidos na posição 9032 “os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.”



RECURSO Nº : 117.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293

De acordo com o parágrafo único do Decreto nº 435, de 27/01/92, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Sobre a Posição 9032, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizados esclarecem:

“II - Reguladores automáticos de grandezas elétricas e reguladores automáticos de outras grandezas cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.”

Os reguladores automáticos classificados nesta rubrica destinam-se a ser utilizados em sistemas de controle cuja função é levar uma grandeza elétrica a um valor determinado, mantendo-a neste ponto sejam quais forem as perturbações eventuais, por meio de medição contínua de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

- A) Um dispositivo de medida (sensor, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determine o valor real da grandeza a regular e o transforme num sinal elétrico proporcional. (grifei)
- b) Um dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor desejado e emite um sinal, geralmente sob forma de corrente modulada.
- c) Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente, contactos, disjuntores, comutadores - inversores e, sendo o caso relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B), e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 6 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Se estes dispositivos não satisfizerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como se segue:

- 1) o dispositivo elétrico de medida inclui-se geralmente nas posições 9025, 9026 ou 9030. (grifei)

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.450  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.293

2) O dispositivo elétrico de controle classifica-se na presente posição como aparelho de regulação incompleto.

3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar inclui-se geralmente na posição 85.36 (interruptores, comutadores, relés, etc.).”

Evidenciado está, pois, que o sensor é parte do transmissor de pressão, um dos três dispositivos essenciais que o compõem (outros poderá haver). E as Notas Explicativas esclarecem que o único dos três dispositivos que pode ser classificado como o aparelho incompleto é o dispositivo de controle.

Embora as Notas Explicativas digam que o dispositivo elétrico de medida (no caso, o sensor) geralmente se classificam nas posições 9025, 9026 ou 9030, não se deve perder de vista que as NESH são elemento subsidiário de classificação. Assim, para classificação dos sensores, deve-se aplicar, inicialmente, a 1ª RGI, só se passando às demais e só se socorrendo das NESH se a classificação não puder ser feita apenas com aquela regra.

Estabelece a 1ª RGI que a classificação é determinada pelo texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

O sensor é parte do transmissor de pressão da posição 9032.89.0201 e o texto da posição 9032.90.0400 é o seguinte: “Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02”. Portanto, de acordo com a 1ª RGI, os sensores se classificam no código 9032.90.0400.

Uma vez que o código 9032.90.0400 não está relacionado no Decreto 151/91, os sensores não fazem jus à isenção.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR